

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 053/2021

Pregão Presencial de n° 015/2021
Processo Licitatório de n° 053/2021
Impugnante: COMERCIAL VENER LTDA- EPP;

Objeto: registro de preços para aquisição de material de limpeza para atendimento a diversas secretarias municipais, conforme termo de referência contido no Anexo I do edital de licitação.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Comercial Vener LTDA- EPP**, datada em 29 de março de 2021, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade, **(licitacao@quartelgeral.mg.gov.br)**.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através de e-mail.

PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registra-se que o prazo para impugnar o edital é o fixado no decreto regulamentador.

Diz o edital de licitação fustigado:

5.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo

deste Edital, cabendo o Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03(três) dias úteis.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

No mesmo sentido, é o conteúdo do Decreto Municipal de nº 01/2021, que regula a modalidade pregão no âmbito do município de Quartel Geral/MG.

Portanto, **SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** foi apresentada no dia 29/03/2021, (segunda-feira). Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;

O impugnante de maneira sucinta, e direta aduz impugnação ao edital de registro de preços da seguinte forma: uma vez que no objeto da licitação não existem produtos saneantes domissanitários e cosméticos, existe em lei especial que obriga as empresas a possuírem a autorização de funcionamento AFE da Anvisa, (...)

Ao final, requereu: (...) em face do exposto, requer que o edital seja retificado fazendo a exigência da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA de todos os licitantes que estiverem em participar nos itens saneantes e cosméticos do processo licitatório, (...)

Ao que parece, a impugnante busca implantar um caráter restritivo em sua insurgência, senão vejamos:

No que tange à AFE -Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, é cabível a exigência a qualquer licitante, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, segundo o qual a relação comercial entre duas pessoas jurídicas insere-se na definição de distribuidor e atacadista de produtos saneantes.

A sobredita resolução caracteriza a AFE da seguinte forma:



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

Art. 3º- A AFE é exigida de cada empresa que realiza as **atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese**, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (G.N)

Deve ser salientado que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela **ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA**, vejamos:

Art. 2º -Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...) VI -distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídica sou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Assim, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos: Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde.

A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. **Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições** e controles adequados para o exercício da atividade.

A Lei Estadual nº 13.317/99, que regulamenta o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, assim determina:

Art. 80 -São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

[...]



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

Art. 82 -Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I -Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos; (grifo nosso)

[...]

Art. 85 -Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais

e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.
(grifo nosso)

Por fim, insta destacar a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, qual seja:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifo nosso)

De uma leitura atenta dos dispositivos, pode se chegar a seguinte conclusão: a Autorização de Funcionamento da Empresa -AFE emitido pela ANVISA é necessária àqueles que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comércio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014;

Assim, a AFE é destinada à atacadista sendo inclusive importante dizer que a licitação está destinada exclusivamente a ME, e EPP, e por isso, não é crível tanta complexidade nos documentos de habilitação.

Não seria crível ou teria razão tornar o município **revendedor visto que o mesmo é CONSUMIDOR FINAL.**

Desta feita, o entendimento deste pregoeiro é no sentido que a licitação não se busca a contratação de empresa atacadista ou varejista, busca-se a proposta mais vantajosa.

Assim, diante da natureza do objeto da presente licitação, qual seja, materiais de limpeza, e após a verificação das normas específicas que regulamentam o comércio e distribuição deste tipo de material, a Comissão de Licitação, CPL/Equipe de apoio, entende ser improcedente todas as alegações do impugnante.

CONCLUSÃO

DECIDE-SE pela **IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** tendo em vista que a AFE é exigida somente para ATACADISTAS, não se aplicando ao comércio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014.



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Quartel, 30 de março de 2021.

NESTOR HENRIQUE MENDES
PREGOEIRO